## ASPECTOS DA PROJETADA REFORMA CAMBIAL

- I Os círculos econômicos de nosso país viveram momentos de expectativa com a divulgação do texto da reforma cambial projetada pelo ministro Whitaker e com a decisão, anunciada pelo Presidente da Republica, de não aprová-la antes de ser ouvido c Congresso Nacional.
- II O projeto introduz modificações sensíveis na política cambial. Assim é que institui o câmbio livre para as transações cambiais, com exceção do café, cujas cambiais continuariam a ser vendidas a preços determinados. Estabelece o projeto, a esse respeito, o seguinte:
  - 1 As transações cambiais não mais serão efetuadas com base na paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional, em 14 de julho de 1948;
  - 2 O valor do dólar, bem como o de têdas as outras moedas estrangeiras, será declarado pelo Banco do Brasil, por determinação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o registrado nas cotações das Bolsas de Fundos Publicos do Rio de Janeiro e de São Paulo.
  - 3 Os bancos autorizados a operar em câmbio revenderão ao Banco do Brasil, nas condições vigentes, as letras de exportação que adquirirem ou o seu equivalente.
  - Paragrafo Único As letras de exportação de café continuação a ser adquiridas com abatimen
    to, elevando-se, todavia, o preço do dólar
    de 37,06 para 40 cruzeiros. Esse abatimento
    em caso algum será agravado, sendo ao contrá
    rio, reduzido de doze centavos e meio por se
    mana até completa extinção. Havendo declínio
    nos preços externos, o abatimento deverá ser
    proporcional e irreversivelmente, diminuido
    para restabelecimento dos atuais preços internos (Cr\$450,00 por dez quilos, tipo 4,Sam

tos). Os saldos percebidos serão creditados em conta vinculada no Banco do Brasil e destinarse-ão à reorganização do crédito agrícola e ao melhoramento da produção de café.

III - O fato de passarem os produtos a ser exportados pelo câmbio livre, representa para certos produtos agrícolas de exportação, como o algodão, por exemplo, um aumento substancial de preço em cruzeiros. Basta dizer que, segundo as condições atuais, a um preço de 31,5 centavos por libra-pêso para o algodão "middling" 15/16, pêsto Nova Iorque, podemos obter 410 cruzeiros para o algodão pêsto São Paulo. Mudando-se o câmbio do algodão, atualmente de 43,06 para 60 cruzeiros por exemplo, e se os demais fatores permanecerem os mesmos, teremos a possibilidade de obter um preço de 580 cruzeiros para êsse produto.

A efetivação da reforma, poderia, pois, trazer um lucro imediato e líquido de 170 cruzeiros por arrêba de 15 quilos para os comerciantes que ainda não exportaram ou venderam o seu algodão. E é de notar que esse lucro seria recebido pelas firmas que não especulam e que mantêm os estoques devidamente segurados através de operações de Bolsa, pois, esse lucro seria efetivado no ato da exportação e apenas em cruzeiros.

Para outros produtos, que não o algodão, é possível que essa mudança do câmbio viesse possibilitar-lhes a exportação. O milho, arroz, amendoim, além de outros de menor importância, poderiam ser exportados na eventualidade de sobras no mercado interno.

IV - Ao contrário do algodão, o café seria favorecido pela reforma, com uma pequena melhoria em seu câmbio, que pas saria de 37,6 para 40 cruzeiros e a fixação de um preço mínimo (?) de 450 cruzeiros por 10 quilos para o café Santos tipo 4.

Acredita-se, porém, que essa melhoria do câmbio para o café não resultaria em melhores preços em cruzeiros para os produtos. A facilidade com que se tem desenvolvido a sonegação cambial, trouxe uma situação contraditória em que o preço do disponível - fixado pela Associação Comercial de Santos e usado para fins de registro nas exportações pelo Instituto Brasileiro do Café - é de cêrca de 420 cruzeiros e o preço de venda real do café nessa praça é de cêrca de 450 cruzeiros. Essa diferença de preço é que permitia aos exportadores oferecerem o nosso café a 53 centavos, pois, se o I.B.C. exigisse o registro na base de 450 cruzeiros, eles teriam que o oferecer a 57 cent. Tratando-se de uma situação de fato, não se poderia com

bater a sonegação sem que resultasse numa elevação do preço pe lo qual se ofertam os nossos cafés em Neva Ierque ou numa que da dos preços que se pagam aos produtores em Santos. Como nenhuma das modalidades cenviria aos nossos interesses, parece que se resolveu solucionar a questão com essa melhoria do câmbio, pois, através dela, poder-se-ia exigir a elevação das bases de registro sem afetar os preços reais de Santos e os de Nova Iorque. Tal modificação teria, assim, o único escopo de permitir condições para que essa modalidade de sonegação fosse combatida. Devemos dizer, aliás, que não ofereceria condições para combater a outra modalidade usual de sonegação, a que se faz através do envio de produtos de tipo e qualidade diferentes daqueles que são registrados.

V - Como foi visto acima, a reforma cambial institui ria um nível de 450 cruzeiros abaixo do qual o preço do café mão poderia cair, pois, para mante-lo nesse nível o valor do dólar-café seria modificado sempre que necessário. Devemos dizer, aliás, que essa medida poderia funcionar efetivamente como uma garantia de preço mínimo enquanto os preços de Nova Iorque não caissem a níveis mais inferiores. Pois, quando o dólar do café torna-se idêntico ao dólar do mercado livre deixaria de haver essa garantia. Admitindo-se que o dólar no mercado livre se mantivesse em torne de 60 cruzeiros pode-se calcular que a garantia de 450 cruzeiros para o preço do café deixaria de existir quando o preço em Nova Iorque caisse a níveis inferiores a 35 centavos.

VI - No que diz respeito à importação de mercadorias, a reforma cambial estabelece a sobretaxa fixa, em lugar dos ágios e prevê a isenção para certos produtos e mesmo subsídios a cutros. Dizem os artigos:

5 - Enquanto não forem estabelecidas novas tarifas aduanciras continuarão mantidas as atuais categorias de importação, que, na ordem
de sua graduação, serão sucessivamente supridas das divisas disponíveis, ficando cada uma sujeita às sobretaxas seguintes, estabele
cidas de conformidade com a lei nº 2 410;

19.	categoria		Cr\$	25,7	4
25,	categoria		Cr\$	51,4	8
3≗.	categoria		C <b>r\$</b> 1	14,8	9
40.	categoria	• • • • • • •	.Cr <b>\$</b> 1	77,7	9
5≜.	categoria		Cr\$2	78.8	1

13 — As taxas afixadas pelo Banco do Brasil de acôr do com a presente instrução serão as únicas prevalecentes, ficando abolidas quaisquer outras de exceção.

Paragrafo 1º - As importações de trigo em grão, de papel de imprensa e para impressão de livros, e as de petróleo e seus derivados (menos gasolina), continuarão provisòriamente subsidiadas nas suas cotas normais. Consistirá o subsidio no pagamento da diferença entre as anteriores e as novas taxas de câmbio, dos duodécimos das cotas anuais, ou sextos das cotas semestrais; e será integral até 31 de dezembro próximo, sofrendo, daí em diante, uma redução mensal de 5% sobre a diferença verificada no dia do fecha mento até extinção total, no prazo máximo de 20 meses.

Paragrafo 2º - 0s encargos externos atuais de entidades governamentais e autarquias, bem como as prestações a que já estiverem obrigadas as emprêsas de serviços públicos, habitualmente atendidos pelo Banco do Brasil, continuarão durante o ano de 1956 e salvo proibição justificada da SUMOC, a ser favorecidos em carater im prorrogável com taxas cambiais pelo mesmo custo de que atualmente se beneficiam. A diferença será debitada a conta das sobretaxas.

VII -As sobretaxas acima mencionadas parecem ter sido calculadas na base de determinadas porcentagens sôbre o ágio mé dio dos últimos leilões. As porcentagens foram determinadas de modo a fazer com que o aumento do câmbio livre para 60 cruzeiros, que era o que estava sendo esperado pelas autoridades, não viesse encarecer o preço da mercadoria importada.

VIII -O mesmo objetivo de evitar um encarecimento excessivo do custo de vida, levou as autoridades a isentar certos produtos da sobretaxa e mesmo a subsidiar outros produtos como trigo em grão, papel de imprensa e petróleo de modo que %sses, sendo importados a preços inferiores aos do mercado livre, não

afetariam o custo de vida de forma repentina mas, sim, de forma gradual conforme os artigos  $6^\circ$  e paragrafos  $1^\circ$  e  $2^\circ$  do artigo  $13^\circ$  acima transcritos.

IX - Do ponto de vista legal, surgiram também certas restrições à reforma pela maneira que pretendem dar ao recebimento e dispêndio das quantias referentes às sobretaxas e sua sídios. Diz a reforma do artigo 9º o seguinte:

9 - O produto das sobretaxas será creditado ao Tesouro Nacional em conta especial no Banco do Brasil; e nessa mesma conta serão debitadas as diferenças resultantes desta instrução nos suprimentos oficiais, bem como os subsídios por ela estabelecidos.

Isso parece contradizer a Constituição, que estabele ce em um de seus artigos que a União deverá ter um únice erçamento, elaborado pelo Congresso e que não será permitido receber e dispender recursos que nele vão estejam previstos.